



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 876 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1692/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 442/2020 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 442/2021, de autoria do Dep. Gilvan Barros Filho (PSD/AL), o qual dispõe sobre a **“Considera de utilidade pública a Associação Comunitária e de Moradores do Village Campestre II (ASCOMOVIC II)”**.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a “Associação Comunitária e de Moradores do Village Campestre II (ASCOMOVIC II)” preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, constata-se que a Associação Comunitária e de Moradores do Village Campestre II (ASCOMOVIC II) é uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos, possuindo caráter de representação comunitária, sem cunho político ou partidário e de duração indeterminada, com o desenvolvimento de atividades de associações de prestação de assistência social no Estado de Alagoas.

Por oportuno, infere-se que a Associação Comunitária e de Moradores do Village Campestre II (ASCOMOVIC II) tem como objetivo proporcionar a defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, do desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente. Cria-se, nesse contexto, uma nova perspectiva para a comunidade abrangida pela associação, pois essa contribui para uma melhoria do bem-estar da população local.

Dessa forma, é nítido o papel social desempenhado pela referida instituição no município de Maceió-AL. Logo, seu enquadramento como de utilidade pública resultará numa potencialização dos serviços prestados à comunidade.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

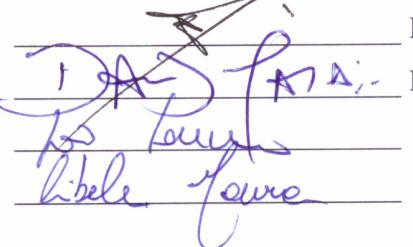
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa**, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 442/2021**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 09 de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

